

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/015304.

RECORRENTE: LUCIDEA TORRES DA PAIXAO.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R000654374.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 218, I DO CTB: “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR Á MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000654374**, ao rigor do art. 218, inciso I do CTB, na data de 25/12/2017, na Rodovia BA093 Km 19, SENTIDO DECRESCENTE – DIAS DAVILA/BA.

O Recorrente alega em seu recurso “Que o veículo não estava a transitar em velocidade superior a máxima permitida em até 20%. Houve apenas uma desinformação por parte do agente fiscalizador de nº 105300, pois como narrado na notificação pode se constatar que na via da supra citada lei não tem como avanço da velocidade chegar ao valor medido de 89km/h já que o valor limite no trecho e de 80km/h ficando assim a velocidade controlada em 82km/h é importante ressaltar que a manobra foi feita com a máxima segurança”.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que a razão recursal aduzida pelo Recorrente acerca de possível “erro” no enquadramento da natureza da infração, não merecem acolhida, vez que corretamente subsumido este ao preconizado no art. 218 do CTB e no §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN. A velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 80Km/h, a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 89 Km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o percentual de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos (7%), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 82Km/h.

Desprovida de razoabilidade é a pretensão hermenêutica apresentada no presente recurso ao conceito de “erro máximo admissível” como uma “tolerância na aplicação da penalidade”. Trata-se, em verdade, de instituto trazido à Resolução 396 do CONTRAN pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios.

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de ± 7 km/h para velocidades até 100 km/h e ± 7 % para velocidades maiores que 100 km/h.

(omissis)

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que esta não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Ademais, o recorrente em nenhum momento junta documentos ou uma fotografia para comprovar que não cometeu a infração mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000654374**, **VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade contra **LUCIDEA TORRES DA PAIXAO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000654374**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de julho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Adalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI